



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196304 - MG
(2026/0082211-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DO FATO. MAUS ANTECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. Como delineado na decisão agravada, as instâncias ordinárias consignaram que o valor da *res furtiva* (R\$ 158,70) supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a inexpressividade da lesão e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.
3. Conquanto a defesa sustente que a lesão patrimonial seria ínfima se considerado a vítima ("máquina estatal"), necessário observar que não há diferenciação, nos parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta Corte Superior, para aferição da expressividade da lesão causada.
4. Além disso, a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.205 deixa claro que "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância"

5. Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que os maus antecedentes do réu são elementos objetivos que, somados ao valor da *res furtiva*, afastam os vetores da mínima ofensividade e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196304 - MG
(2026/0082211-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DO FATO. MAUS ANTECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. Como delineado na decisão agravada, as instâncias ordinárias consignaram que o valor da *res furtiva* (R\$ 158,70) supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a inexpressividade da lesão e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

3. Conquanto a defesa sustente que a lesão patrimonial seria ínfima se considerado a vítima ("máquina estatal"), necessário observar que não há diferenciação, nos parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta Corte Superior, para aferição da expressividade da lesão causada.

4. Além disso, a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.205 deixa claro que "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância"

5. Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que os maus antecedentes do réu são elementos objetivos que, somados ao valor da *res furtiva*, afastam os vetores da mínima ofensividade e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE RODRIGUES agrava de decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância, porque os bens foram restituídos e o valor da *res furtiva* (R\$ 158,70) seria apenas ligeiramente superior a 10% do salário mínimo à época. Afirma, ainda, que a reincidência e os maus antecedentes não impedem, por si sós, o reconhecimento da atipicidade material, apontando precedentes em que se aplicou a bagatela.

Postula a reforma da decisão para absolver o agravante com fulcro no art. 386, III, do CPP.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Como delineado na decisão agravada, as instâncias ordinárias consignaram que o valor da *res furtiva* (R\$ 158,70) **supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos**, o que afasta a inexpressividade da lesão e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Conquanto a defesa sustente que a lesão patrimonial seria ínfima se considerado a vítima ("máquina estatal"), necessário observar que **não há diferenciação, nos parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta Corte Superior, para aferição da expressividade da lesão causada**. Além disso, a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.205 deixa claro que "a restituição imediata e integral do bem furtado **não constitui, por si só**, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (grifei).

Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que os **maus antecedentes do réu** são elementos objetivos que, somados ao valor da *res furtiva*, afastam os vetores da mínima ofensividade e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

Nessa moldura, o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que afasta a insignificância quando presentes habitualidade ou reiteração, salvo situações excepcionais não evidenciadas no caso. Confira-se (fls. 421-424, destaques no original):

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, ocasião em que consignou (fls. 307-311, grifei):

Busca o apelante a sua absolvição, por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância.

Sem razão, contudo.

Com efeito, decompondo o conceito de tipicidade penal, tenho entendido por absolver os autores dos intitulados crimes de bagatela.

Ora, como sabido, a tipicidade penal congrega a adequação típica e a lesividade da conduta.

A adequação típica ou tipicidade formal verifica-se sempre quando a conduta do agente - comissiva ou omissiva - amoldar-se, com precisão, àquela abstratamente definida em lei como crime.

Por sua vez, a tipicidade conglobante ou conglobada, nela incluída a tipicidade material, determina-se pela ? repercussão? imposta - no meio social - pela conduta do agente. Noutras palavras, a conduta será materialmente típica quando, na prática, seriamente ofender bem juridicamente tutelado. Somente assim importará ao Direito Penal, que deve ser mínimo, fragmentário.

Nesse contexto, conclui-se que o mínimo valor do resultado obtido autoriza o juiz a absolver o réu quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa. É o princípio do direito penal mínimo. Aliás, desde Justiniano, de minimis non curat praetor.

In casu, narra a denúncia haver o réu subtraído - do interior de uma construção de propriedade da vítima Warlei Ribeiro da Silva - 02 registros $\frac{3}{4}$ (três por quatro polegadas) para encanamento, da marca Decca, e 01 alicate torquês, **avaliados em R\$ 158,70, o que afasta a alegação de ser a res insignificante ou de pequeno valor, de sorte que tal importância é superior à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.320,00), que vem sendo**

utilizado como referencial para aferir a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte do país, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a presença cumulativa de quatro vetores: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A esse propósito:

[...]

Assim, configurada a lesividade da ação perpetrada pelo acusado e o desvalor da conduta, é de se rejeitar a tese absolutória fundada no princípio da bagatela.

Destarte, comprovadas a autoria e materialidade dos delitos e, não sendo aplicável o princípio da insignificância, a condenação do acusado, pela prática dos crimes de furto, é mesmo medida que se impõe!

O acusado **era, ao tempo dos fatos, portador de maus antecedentes**, conforme se verifica da CAC aninhada no doc. de ordem nº 06 e das informações extraídas do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência da pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.**

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal - que

pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade - e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, como declinado pelas instâncias ordinárias, além de o valor da *res furtiva* ser **superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos**, o paciente possui **maus antecedentes**.

Assim, a negativa de aplicação do princípio da insignificância está **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 303,80, restando superado o **critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato**, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que o princípio da insignificância **não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva**, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.108/SP, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifei.)

[...]

1. Para a incidência do princípio da insignificância exige-se, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 84.412/SP, cumulativamente, (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Com relação ao componente objetivo, o valor da *res furtivae*, em regra, **não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos** ? patamar que, a depender das circunstâncias do caso concreto, em se tratando de vítima pessoa jurídica, pode ser elevado para 20% (vinte por cento). Precedentes.

3. Não se configuram os requisitos da mínima ofensividade da conduta e reduzidíssimo grau de reprovabilidade quando se delineia a reiteração delitiva, sobretudo quando esta ocorre em delitos patrimoniais. Precedentes.

4. Caso concreto em que **o agravante é reincidente em delitos patrimoniais, tendo subtraído bens que ultrapassam 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época**. Não incidência do postulado.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 909.330/DF, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, destaquei)

[...]

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, **independentemente do valor atribuído à *res furtiva*, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto**, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 6/5/2022, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082211-4

AgRg no
AREsp 3.196.304 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073699820238130261 10000252107750000 10000252107750001
10000252107750002 10000252107750003 73699820238130261

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155431645231<@ 2026/0082211-4 - AREsp 3196304 Petição : 2026/0052515-2 (AgRg)